




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000617/2001-61
Recurso nº : 125.179
Acórdão nº : 303-33.106
Sessão de : 27 de abril de 2006
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
(UNIÃO)
Interessado : RAMOS & SANTANA LTDA.

SIMPLES. EXCLUSÃO. Sendo atendido o requisito de comprovação de regularização das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de sua readmissão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 303-32.295, de 10/08/2005, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10540.000617/2001-61
Acórdão nº : 303-33106

RELATÓRIO

Tornam os autos à julgamento por esta Eg. Câmara, haja vista inexatidão contida no Acórdão 303-32.295 (fls. 101/105), constatada nos termos do Despacho de fls. 123, proferido pela ilustre Presidente desta Eg. 3ª. Câmara.

Diante da necessidade de reexame dos autos, bem como do referido Acórdão, constatei ainda outra imprecisão, passível de correção pelo disposto no artigo 28 do Regimento Interno desta Colenda Casa, a qual apontei no Despacho de fls. 124.

Desta feita, para rememorar aos pares a matéria envolvida no presente, adoto o relatório e voto de fls. 59/64, os quais passo a ler em sessão.

É o relatório.



Processo nº : 10540.000617/2001-61
Acórdão nº : 303-33106

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Ultrapassada a fase de análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, passo a análise da questão.

De plano, cumpre-me consignar que o presente julgamento se presta a sanar inexatidões materiais apontadas no r. acórdão recorrido, as quais, no entender deste relator, poderiam ser retificadas de ofício, nos termos do artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.”

Não obstante, em respeito ao entendimento da d. Presidente desta Eg. Câmara, Dra. Anelise Daudt Prieto, que se demonstra no r. despacho de fls. 123, regressam os autos à análise da turma para retificação do julgado.

Trata-se de exclusão de contribuinte do SIMPLES, motivada por “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”, nos termos do Ato Declaratório nº. 191.783 (informação extraída das fls. 13).

Ressalto que não se encontra nos autos o referido ato declaratório de exclusão, e que não existe a possibilidade de sua juntada, de acordo com a informação de fls. 100, o que levaria este julgador a anular o processo desde seu início, o que não é o caso, já que constam dos autos elementos suficientes à defesa do contribuinte, o qual, inclusive, não negou a existência de débitos junto à dívida ativa da União.

Outrossim, os documentos juntados com o cumprimento da diligência, extratos de fls. 86/96, demonstram detalhadamente a origem dos débitos e seus respectivos andamentos, o que nos oferece condições de seguir na análise do processo.

Quanto ao aspecto da situação da recorrente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consigno que a necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União é inconteste, visto ser requisito legal à concessão do benefício.

Processo nº : 10540.000617/2001-61
Acórdão nº : 303-33106

Com efeito, dispõe o artigo 9º da Lei nº. 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando **exigível**, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

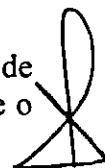
...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja **exigibilidade esteja suspensa.**”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, *in* “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em **condição de exigibilidade.**” (*grifos nossos*)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.



Processo nº : 10540.000617/2001-61
Acórdão nº : 303-33106

No caso em pauta, a Recorrente apresentou Certidão quanto à Dívida Ativa da União (fls. 11), positiva com efeito de negativa, datada de 06/07/2001, a qual comprova que havia regularizado suas obrigações junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (Dívida Ativa da União) e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, àquela época.

Ocorre que sua situação de adimplência não perdurou, como comprovam os extratos juntados às fls. 87/88, os quais atestam que novas inscrições ocorreram em fevereiro e maio de 2002, as quais só tiveram sua exigibilidade suspensa, com a concessão de parcelamentos, em 30/11/03.

Concluo, portanto, dos extratos juntados pela Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista / BA, que a situação do contribuinte era regular no período de janeiro/2001 a janeiro/2002, voltando a ser irregular de fevereiro de 2002 a novembro de 2003, de forma que perduraram até novembro de 2003 impedimentos à sua opção.

Isto posto, sem prejuízo da análise de demais requisitos à opção, voto pelo direito do contribuinte em reingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de janeiro de 2004, exercício subsequente à regularização de suas dívidas, como atesta a informação de fls. 100.

Ressalto, por fim, que por se tratar de julgamento decorrente de embargos de declaração, consigno meu posicionamento pela retificação da ementa e dispositivo da decisão, para no mais, ratificar o teor da decisão.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator